



MUITO URGENTE

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *proceder a*

A. Sorian

21/5/96

Para parecer até _____

O Presidente,

[Handwritten signature]

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

0982

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº 39-10/22

1996-05-15

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 17/96 -
MEDIDAS PREVENTIVAS APLICÁVEIS NA ZONA DE IMPLANTAÇÃO
DA ESCOLA BÁSICA DO 2º E 3º CICLOS E ENSINO ARTÍSTICO DE
PONTA DELGADA - ILHA DE S. MIGUEL**

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Handwritten signature]

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado

JV/JV

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO

Proc. Nº 102

21/05/96

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Estado Proposta Dec. Leg. Regional

Ano 1996 / 102

Assunto Medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação da Escola Básica do 2º e 3º Ciclos e Ensino Artístico de Ponta Delgada - Ilha de S. Miguel

Entrada n.º 17/96 de 21 de 05 de 96

Arquivo n.º 102

Legislação



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(b) Subsecretária e Assessoria Legislativa Regional.

96/05/15

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Considerando que estão em curso os estudos relativos à elaboração do projecto de execução da ESCOLA BÁSICA DO 2º E 3º CICLOS E ENSINO ARTÍSTICO DE PONTA DELGADA - ILHA DE S. MIGUEL;

Considerando, ainda, que o Governo Regional considera que, para a área onde a mencionada obra se vai implantar, sejam decretadas medidas preventivas, a fim de se evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução da obra, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Assim, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º
Objecto

O presente diploma tem como objecto estabelecer medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação da ESCOLA BÁSICA DO 2º E 3º CICLOS E ENSINO ARTÍSTICO DE PONTA DELGADA - ILHA DE S. MIGUEL.

Artigo 2º
Âmbito

A zona de implantação da Escola Básica do 2º e 3º Ciclos e Ensino Artístico de Ponta Delgada, na Ilha de S. Miguel, é definida pela área assinalada na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) _____

Artigo 3º
Sujeição a medidas preventivas

Durante o prazo de dois anos, fica dependente de autorização da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 - O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.

Artigo 4º
Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas por este diploma aplicam-se, supletivamente, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

(B) _____

**Artigo 5º
Fiscalização e publicidade**

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que as publicitará, junto das entidades, públicas e privadas, directamente envolvidas na sua aplicação.

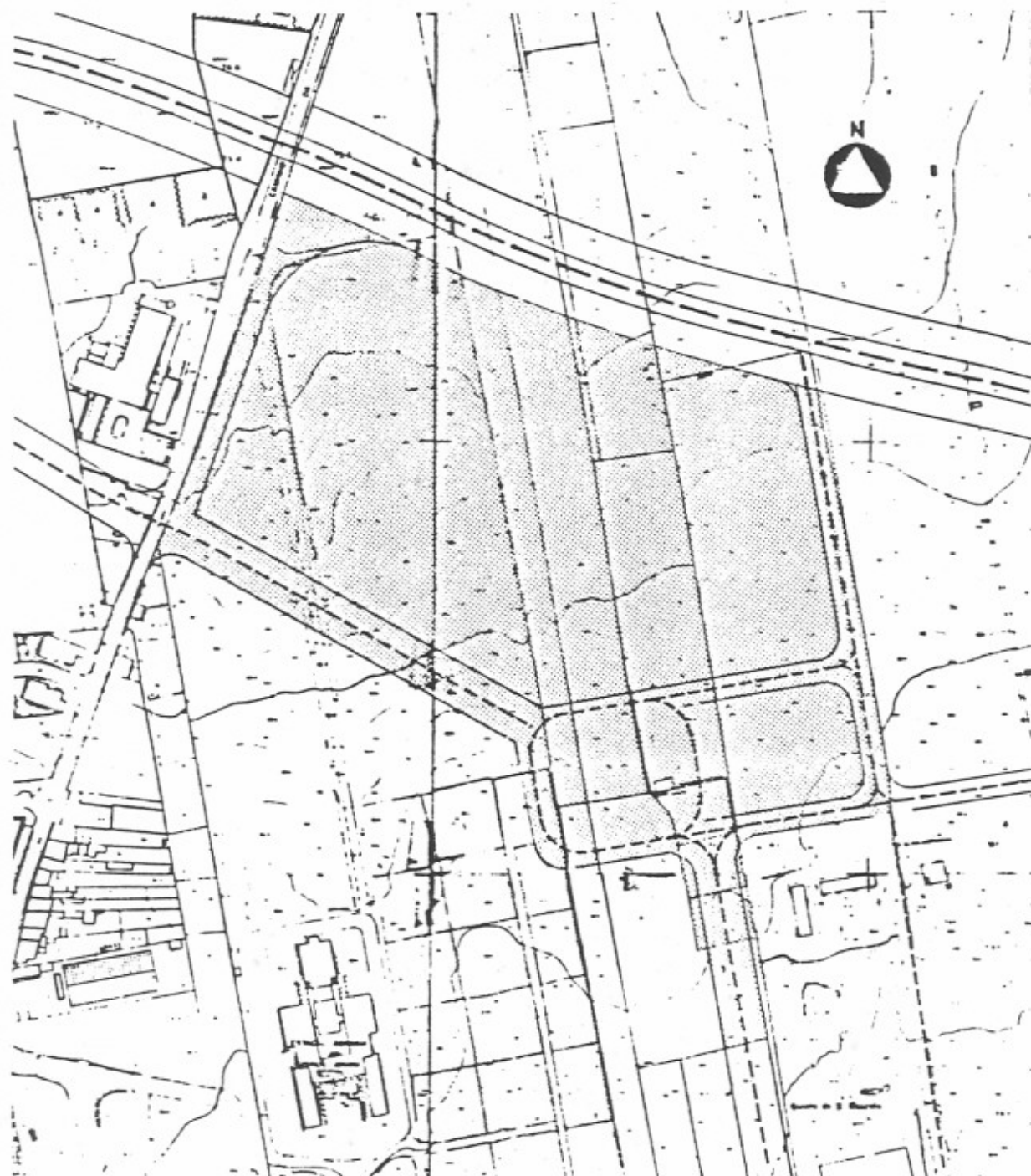
**Artigo 6º
Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

JAIME CARVALHO DE MEDEIROS

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 9 de Maio de 1996



R A A
SRHOPTC

ESCOLA BÁSICA DO 2º E 3º CICLOS E ENSINO ARTÍSTICO
DE PONTA DELGADA

ESTUDO PRÉVIO